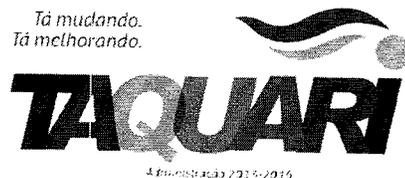




# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



## PARECER JURÍDICO N. 615/2021

**PREGÃO ELETRÔNICO N. 027/2021**

**OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**REQUERENTE: COLETURB SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**

**PROTOCOLO N.: 3038/2021**

### I – DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente da análise de **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do **PREGÃO ELETRÔNICO N. 027/2021**, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta dos resíduos sólidos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e residenciais na área urbana do Município de Taquari, de forma convencional, bem como o transporte dos mesmos até o destino final, em Aterro Sanitário contratado pelo Município de Taquari.

### II – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Segundo a dicção do art. 24 da do Decreto N. 1024/2019<sup>1</sup>, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico,

<sup>1</sup> **Art. 24.** Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.





na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi protocolada, em **10 de setembro de 2021**, atendendo, tanto às exigências legais como editalícias (Item 22):

**22. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: 22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital."**

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

### **III - DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE**

A empresa impugnante manejou a presente impugnação com o cunho de discutir a planilha de composição de custos e formação do preço, abordando a quilometragem percorrida; a depreciação e remuneração de capital, bem como a exigência editalícia de apresentação de Atestado de Responsabilidade Técnica na quantidade mínima de 384 toneladas, pelo período de 12 (doze) meses.

### **IV- DA ANÁLISE DO MÉRITO**

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

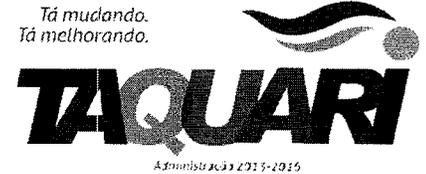
§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



A legislação ainda determina que cabe ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, podendo para tanto conceder efeito suspensivo à impugnação, se julgar necessário, desde que de forma motivada, situação que foi levada a cabo no presente feito, já que a impugnação em tela é de ordem extremamente técnica, depende de elaboração de cálculo e análise mais aprofundada.

Encaminhado o expediente à Secretaria de Planejamento para análise das questões técnicas, manifestou-se o Secretário de Planejamento, Henrique Santos Labres, que é engenheiro civil de formação, através do Memorando 394/2021, nos termos adiante transcritos:

#### **“2.1 DA QUILOMETRAGEM PERCORRIDA:**

***Primeiramente, aqui cabe ponderar e esclarecer o raciocínio entre corpo técnico do município e a empresa ESTRUTURAR APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, responsável pela elaboração das planilhas de custos de coleta de resíduos sólidos urbanos, de forma automatizada.***

***No Projeto Básico, especificamente item 1.8. Roteiro de Coleta Automatizada, enfatiza-se que a distância total percorrida, considerando roteiros e garagem, nas coletas de terça, quinta e sábado era estimada em 200 km/mês, com geração de resíduos da ordem de 64 T/mês, transportados por meio de veículo coletor de capacidade de 19m<sup>3</sup>. Já nas definições e critérios para formação do custo e preço da coleta automatizada, item 3.4 – Consumos, o cálculo explicitava que o número de viagens mensais médio calculado era embasado na capacidade de carga do caminhão e a quantidade de resíduos produzida por mês. Em resumo, o deslocamento até o ponto de descarga localizado na CRVR – Unidade Minas do Leão deveria ser realizado quando o caminhão estivesse com capacidade de lotação máxima. Logo, 8 (oito) viagens de 188 km (ida e volta), mais os 200 km/mês do***





*roteiro de coleta, totalizando os 1704 km/mês apresentados na planilha de custos.*

*Todavia, examinando de forma pormenorizada percebe-se que há inconsistências no raciocínio supracitado, sendo legítimo os fundamentos expostos pela impugnante quanto a necessidade de se considerar o número integral de viagens e o ajuste do consumo.*

*Sobre este último, a empresa ESTRUTURAR APOIO ADMINISTRATIVO LTDA justificou como parâmetro para a elaboração de cálculo uma média ponderada entre o consumo durante a coleta e o consumo em deslocamento. Entende-se que a metodologia deva permanecer a mesma, porém, mesmo que estivessem corretos os valores de consumo o cálculo necessitaria de alteração pelo aumento da quilometragem.*

*Ainda, ao analisar especificamente os valores de consumo aplicados ao veículo em coleta e deslocamento, entende-se que estão aquém da realidade, o que se corrobora através de consultas e análise de outros editais em andamento. O novo consumo ponderado, portanto, deve aplicar os valores de 1,51 km/litro para o veículo em coleta e 1,95 km/litro para o veículo em deslocamento.*

*Por fim, há de se ressaltar que deverá ser prática corriqueira pela fiscalização do contrato a aferição das planilhas de controle e registros de recebimento de resíduo na CRVR para que se comprove o cumprimento da totalidade de viagens mensais.*

## **2.2 DA DEPRECIAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE CAPITAL;**

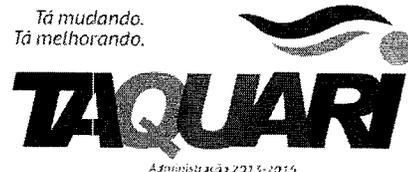
*Para que se evite tautologia, registramos que o teor do item impugnado já é matéria deliberada neste mesmo expediente, no qual entendeu-se que os valores aplicados aos veículos são plenamente exequíveis, haja vista que foram solicitadas pela Secretaria de Saúde e Meio Ambiente cotações a empresas prestadoras destes serviços no mês de julho de 2021 para renovação do contrato emergencial, até que este processo licitatório tenha êxito, e verificado que os valores apresentados estão inclusive mais baixos do que as cotações.*

*Nossa percepção é de que ao se tratar de serviços de coleta nas características informadas no projeto básico, até mesmo pelo que se refere à possibilidade de uso de veículos de ano não inferior a 2018, é plenamente possível, na prática, realizar os serviços dentro dos valores propostos pelo edital.”*



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



A análise técnica acima transcrita é acolhida na íntegra, passando a mesma a fazer parte integrante do presente parecer.

Quanto a insurreição da impugnante acerca das exigências de quantitativos para comprovação de capacitação técnico-profissional, cabe dizer que a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, é que a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, assim dispõe:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

(...)

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

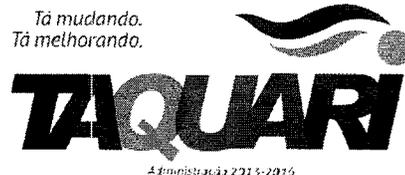
**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Da leitura literalidade do dispositivo legal acima transcrito, a compreensão seria pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional.

Contudo, essa conclusão é baseada na simples literalidade da Lei nº 8.666/93, a qual vem sendo relativizada pelo Tribunal de Contas da União, segundo Acórdão nº 3.070/2013.

Segundo essa linha de interpretação, a vedação não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência pregressa a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnica-profissional, mas impediria o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação.

O Min. Relator destacou que, em outras oportunidades, a jurisprudência da Corte de Contas havia se limitado a adotar a interpretação literal do dispositivo. Contudo, lembrou que, no âmbito do TC 019.452/2005-4, que a questão foi debatida com maior profundidade, destacando a seguinte passagem daquele julgado:

*“...A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraindo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p.*

*Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro*

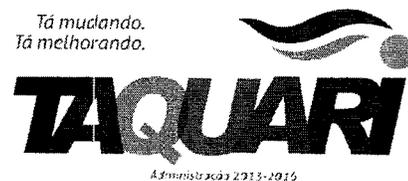




# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.



*meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais..."*

Em alinhamento a esse entendimento, o TCU conferiu o seguinte conteúdo da ementa daquele acórdão:

*Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.*

Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003): "a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis".*

Com base nesses argumentos, concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Mas, ao mesmo tempo, a Corte de Contas também adverte que cumpre





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

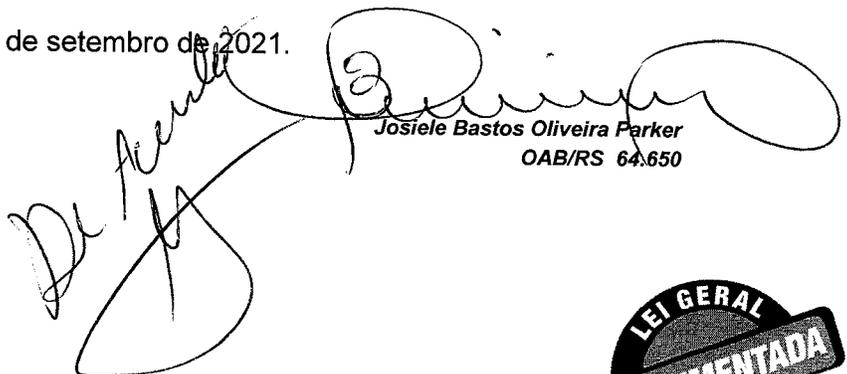
Compulsando o caderno licitatório não se encontra justificativa para a exigência de quantitativos, portanto, inviável tal exigência.

## V – DA DECISÃO

**ANTE O EXPOSTO**, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já mencionados o parecer é no sentido de **DAR-LHE CONHECIMENTO** à impugnação, **DANDO-LHE PROVIMENTO** opinando-se pelo acolhimento total das manifestações técnicas da Secretaria e Planejamento, devendo ser o edital alterado nos moldes apontados e conseqüente republicado. Com relação à exigência de quantitativos mínimos no atestado de capacitação técnico-profissional, tal exigência só poderá ser mantida na próxima publicação se apresentado pela Secretaria e Planejamento, motivação evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame, caso contrário, se abstenha de fazer tal exigência.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e não vinculativo.

Taquari, 23 de setembro de 2021.

  
Josiele Bastos Oliveira Parker  
OAB/RS 64.650





# **Município de Taquari**

*Estado do Rio Grande do Sul.*

## **MEMORANDO Nº 394/2021**

DA: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

PARA: PROCURADORIA JURÍDICA

Nos manifestamos em relação as questões eminentemente técnicas formuladas no pedido de impugnação apresentado pela empresa COLETURB SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, sob protocolo nº 3038/2021, referente ao processo de Pregão Eletrônico nº 027/2021, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta dos resíduos sólidos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e residenciais na área urbana do Município de Taquari, de forma automatizada, bem como o transporte dos mesmos até o destino final.

### **1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO**

Insurge-se a impugnante, acerca de:

- 1.1 DA QUILOMETRAGEM PERCORRIDA;
- 1.2 DA DEPRECIAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE CAPITAL;
- 1.3 DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA;

### **2. ANÁLISE TÉCNICA**

2.1 DA QUILOMETRAGEM PERCORRIDA:

Primeiramente, aqui cabe ponderar e esclarecer o raciocínio entre corpo técnico do município e a empresa ESTRUTURAR APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, responsável pela



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

elaboração das planilhas de custos de coleta de resíduos sólidos urbanos, de forma automatizada.

No Projeto Básico, especificamente item 1.8. Roteiro de Coleta Automatizada, enfatiza-se que a distância total percorrida, considerando roteiros e garagem, nas coletas de terça, quinta e sábado era estimada em 200 km/mês, com geração de resíduos da ordem de 64 T/mês, transportados por meio de veículo coletor de capacidade de 19m<sup>3</sup>. Já nas definições e critérios para formação do custo e preço da coleta automatizada, item 3.4 – Consumos, o cálculo explicitava que o número de viagens mensais médio calculado era embasado na capacidade de carga do caminhão e a quantidade de resíduos produzida por mês. Em resumo, o deslocamento até o ponto de descarga localizado na CRVR – Unidade Minas do Leão deveria ser realizado quando o caminhão estivesse com capacidade de lotação máxima. Logo, 8 (oito) viagens de 188 km (ida e volta), mais os 200 km/mês do roteiro de coleta, totalizando os 1704 km/mês apresentados na planilha de custos.

Todavia, examinando de forma pormenorizada percebe-se que há inconsistências no raciocínio supracitado, sendo legítimo os fundamentos expostos pela impugnante quanto a necessidade de se considerar o número integral de viagens e o ajuste do consumo.

Sobre este último, a empresa ESTRUTURAR APOIO ADMINISTRATIVO LTDA justificou como parâmetro para a elaboração de cálculo uma média ponderada entre o consumo durante a coleta e o consumo em deslocamento. Entende-se que a metodologia deva permanecer a mesma, porém, mesmo que estivessem corretos os valores de consumo o cálculo necessitaria de alteração pelo aumento da quilometragem.

Ainda, ao analisar especificamente os valores de consumo aplicados ao veículo em coleta e deslocamento, entende-se que estão aquém da realidade, o que se corrobora através de consultas e análise de outros editais em andamento. O novo consumo ponderado, portanto, deve aplicar os valores de 1,51 km/litro para o veículo em coleta e 1,95 km/litro para o veículo em deslocamento.



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Por fim, há de se ressaltar que deverá ser prática corriqueira pela fiscalização do contrato a aferição das planilhas de controle e registros de recebimento de resíduo na CRVR para que se comprove o cumprimento da totalidade de viagens mensais.

## 2.2 DA DEPRECIÇÃO E REMUNERAÇÃO DE CAPITAL;

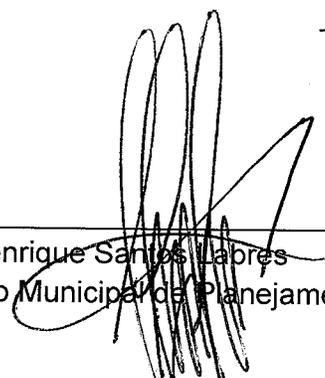
Para que se evite tautologia, registramos que o teor do item impugnado **já é matéria deliberada** neste mesmo expediente, no qual entendeu-se que os valores aplicados aos veículos são plenamente exequíveis, haja vista que foram solicitadas pela Secretaria de Saúde e Meio Ambiente cotações a empresas prestadoras destes serviços no mês de julho de 2021 para renovação do contrato emergencial, até que este processo licitatório tenha êxito, e verificado que os valores apresentados estão inclusive mais baixos do que as cotações.

Nossa percepção é de que ao se tratar de serviços de coleta nas características informadas no projeto básico, até mesmo pelo que se refere à possibilidade de uso de veículos de ano não inferior a 2018, é plenamente possível, na prática, realizar os serviços dentro dos valores propostos pelo edital.

## 2.3 DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA;

A insurreição da impugnante acerca deste item deve ser objeto de análise jurídica, visto que traz o argumento de afronta a lei de licitações no que diz respeito as exigências de quantitativos para comprovação de capacitação técnico-profissional.

Taquari, 21 de Setembro de 2021.



---

Henrique Santos Labres  
Secretário Municipal de Planejamento